



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10875.002190/92-83
Recurso nº : RD/302-0.396
Matéria : BEFIEIX / DECADÊNCIA / TRD
Recorrente : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 DE MAIO DE 2.001
Acórdão nº : CSRF/03-03.185

ADUANEIRO. TRD. DECADÊNCIA / ISENÇÃO BEFIEIX.

1. Imposto de Importação. Não caracterizada a divergência jurisprudencial dado que a matéria decidida pela Câmara versou sobre "decadência" e os paradigmas tratam do instituto da "prescrição".
2. TRD. Descabida sua aplicação para o cálculo dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991
3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso quanto à arguição de prescrição e por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso na matéria relativa à aplicação da TRD para o cálculo dos juros de mora, no período entre fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26-SET-2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA

Processo nº. : 10875.002190/92-83
Acórdão nº. : CSRF/03-03.185

MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.



Processo nº. : 10875.002190/92-83
Acórdão nº. : CSRF/03-03.185

Recurso nº. : RD/302 - 0.396
Recorrente : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-32.876, de 09.11.94, a douta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, decidindo serem exigíveis os tributos suspensos por ocasião da importação, pelo não cumprimento do compromisso de exportar sob o regime de BEFIEX (Res. BEFIEX 307/86). Entendeu ainda que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, conforme o art. 174 do CTN.

No recurso voluntário, a empresa, além de argüir a decadência, impugnar também a cobrança cumulativa de TRD com juros de mora de um por cento, a partir de 4.2.91.

Inconformada com a decisão da Câmara, a empresa apresentou recurso de divergência para a CSRF, dizendo que a Câmara se afastara da jurisprudência dos diversos Conselhos de Contribuintes e que a cobrança cumulativa da TRD e dos juros de mora é indevida para aquele período que antecede a edição da Lei n. 8218/91. Passa a enumerar diversos Acórdãos: a) TRD - Ac. 101-87413, 101-87417, 101-87461, 101-87.294, 101-87238, 101-86416, 101-86448, 101-86940; b) DECADÊNCIA - invoca julgados do 1º Conselho para os quais a contagem do prazo teria início com a notificação do lançamento primitivo (art. 517 parágrafo 2o. Do Dec. 76.186/75) e um acórdão do antigo 4o. Conselho de Contribuintes (atualmente, 3o. Conselho de Contribuintes), relativo à paralisação do andamento de processo por mais de cinco anos, tendo sido decretada a extinção do crédito tributário da Fazenda.

Processo nº. : 10875.002190/92-83
Acórdão nº. : CSRF/03-03.185

Nas contra-razões, assim se pronunciou a Fazenda Nacional, por sua ilustre Procuradora: 1 - Os Acórdãos citados e anexados não se prestam como paradigmas da divergência argüida, por tratarem de matéria completamente diferente daquelas objeto do Acórdão; 2 - entretanto, só para argumentar, diz que quanto ao mérito não assiste razão à recorrente pois "o Código Tributário Nacional, em seu art. 116, inciso II, determina que considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. E qual seria o momento em que os atos ou negócios jurídicos com condição suspensiva reputam-se constituídos definitivamente, estando perfeitos e acabados? O art. 117, inciso I, esclarece: "I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento"; Por conseguinte, a empresa deveria ter efetuado o pagamento dos tributos que passou a dever em virtude da revogação do benefício concedido, com os devidos acréscimos legais, somente no exercício de 1991, o mesmo em que, teoricamente, o lançamento poderia ter sido feito de ofício. Ora, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 173, inciso I, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Via de conseqüência, o prazo decadencial de 5 anos começou a contar, no caso concreto, a partir de 01.01.92, sendo certo que a empresa foi autuada em 05.08.92, afastando definitivamente a hipótese argüida de decadência. Quanto à TRD, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta E. Câmara, às fls. 133, os referentes juros de mora se tornaram exigíveis a partir de 1o. De agosto de 1991 e não somente a partir da Lei n. 8218, de 29.08.91, como requer a recorrente.

É o relatório.



Processo n.º : 10875.002190/92-83
Acórdão n.º : CSRF/03-03.185

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

Em primeiro lugar, tenho como não caracterizada a divergência relativamente à exigência do imposto de importação, uma vez que a matéria versada no curso do processo e objeto do acórdão recorrido diz respeito à prescrição ao passo que a empresa trouxe no seu recurso paradigmas em que a decisão se restringiu à decadência. Deixo, por conseguinte, de tomar conhecimento do recurso de divergência, nesta parte.

Quanto à questão da TRD, verifica-se que, como bem esclarecido na decisão de primeira instância (fl. 108), a TRD acumulada do período fevereiro/91 a dez/91, foi calculada em apartado dos juros de mora de 1% ao mês e estes foram calculados desde a data dos respectivos vencimentos até a lavratura do Auto, com exclusão da incidência da TRD na época de sua vigência.

O Acórdão ora recorrido não destaca a questão da TRD. O improvimento do recurso voluntário, como entendeu a empresa, significa que, nesta parte, foi mantido o entendimento da primeira instância.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem-se firmado no sentido de não ser devido o cálculo de juros de mora por aplicação da TRD para o período de fevereiro a julho de 1.991. Os Acórdãos referidos pelo contribuinte apresentam o ponto de vista desta CSRF no sentido de que é incabível a exigência da TRD como correção monetária do imposto e cumulativamente com os juros moratórios e, ademais, que os juros de mora equivalentes à TRD somente têm lugar a partir do art. 3 da MP 298 de 29.07.91, convertida em Lei pela Lei 8218/91, ficando excluídos do lançamento os encargos da TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1.991

Por todo o exposto, não tomo conhecimento do recurso de divergência, na parte relativa à arguição de decadência e tomo conhecimento e dou provimento no que diz respeito à TRD no cálculo dos juros de mora.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2.001


JOÃO HOLANDA COSTA